



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13503.000168/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.334 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2019  
**Recorrente** ALBANO FONSECA FERREIRA SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41. LEI Nº 8.212/91. MP Nº 449/08. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

O art. 65, I, da MP nº 449/08 revogou o art 41 da Lei nº 8.212/91, não havendo mais fundamento legal para a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelas infrações a obrigações previdenciárias acessórias, revogação essa que, por conceder ao contribuinte tratamento mais benéfico em relação à multa, deve ser aplicado de forma retroativa, nos termos do art. 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatinic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na Sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Nessa prumada, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019, proferido no âmbito do processo nº 13558.001477/2007-32 - OSIAS ERNESTO LOPES, paradigma deste julgamento.

### Acórdão nº 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

*"Cuida o presente de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.*

*O lançamento, consubstanciado no DEBCAD 37.033.758-1, refere-se a multa pessoal aplicada sobre o Secretário de Administração do município de Itabuna em virtude de ter deixado de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 3/2002 a 9/2004, infringindo, assim sendo, o disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91.*

*Regularmente impugnado o lançamento, a instância de piso julgou-o procedente, por meio do acórdão assim ementado:*

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2004

#### **INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR.**

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

#### **DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.**

Deve o Auto de Infração ser lavrado na pessoa do dirigente de órgão público, em relação ao período de sua gestão, consoante determina o art. 41, da Lei 8.212/91, c/c o art. 289, do Decreto n.º 3.048/99, quando não houver comprovação por parte do autuado de delegação de competência, através de atos normativos, para o cumprimento das obrigações referentes à legislação previdenciária.

#### **DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Ademais, o pedido formulado não atendeu aos requisitos formais delineados pelo Decreto 70.235/72.

*Em seu recurso voluntário, o recorrente estruturou sua defesa nos seguintes tópicos:*

*I - Ilegitimidade da parte:*

*Prevalência da Lei Nacional.*

*Ausência na Lei Orgânica do município de Itabuna de regra expressa, clara, específica delegando responsabilidades sobre GFIP a secretário municipal.*

*Diretor de Departamento - Natural delegado de funções e encargos.*

*Da jurisprudência no âmbito administrativo.*

*A condição de agente político do secretário municipal - suas conseqüências - responsabilidades.*

*Sobre o Decreto Municipal n.º 5.932/01 (art 46) - quanto à responsabilidade do diretor de RH no cumprimento de atividades básicas relativas à legislação de pessoal.*

*II - Da irretroatividade da Lei Processual - aplicação da lei nova - prejuízo ao recorrente - nulidade processual.*

*III - Da satisfação dada à solicitação constante da TIAF.*

*IV - Do caso fortuito ou de força maior.*

*V - Do papel auditorial da secretaria do planejamento e finanças.*

*VI - Do princípio constitucional da proporcionalidade.*

*VII - Da correção das irregularidades dentro do prazo original do decreto n.º 3.048/91.*

*VIII - Do entendimento jurisprudencial das cortes judiciais sobre a questão.*

*Mais a frente, em 22.7.09, o recorrente apresentou nova petição, por meio da qual encaminhou outros documentos, bem como passou a sustentar a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91.*

*É o relatório."*

Convém salientar que as referências específicas presentes no relatório do acórdão paradigma suso transcrito são exclusivas do Processo Administrativo Fiscal n.º 13558.001477/2007-32, não guardando relação com o presente repetitivo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Nesse contexto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 13558.001477/2007-32 - OSIAS ERNESTO LOPES, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelos Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, digno Relator da decisão paradigma suso citada, reprise-se, Acórdão n.º 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 4 de junho de 2019.

### Acórdão n.º 2402-007.323 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

*"Conselheiro Maurício Nogueira Righetti - Relator*

*O contribuinte teria tomado ciência do acórdão recorrido em 29.8.08 e apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 23.9.08. Observados os demais requisitos para admissibilidade, dele passo a conhecer.*

*A multa impingida, de natureza objetiva, tinha espeque, à época, no artigo 41 da Lei 8.212/91, que possuía a seguinte redação:*

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição*

*Nesse rumo, a considerar que teria havido o descumprimento do dever instrumental determinado pelo artigo 32 da Lei 8.212/91, aplicou-se a multa prevista em seu § 5º.*

*Ocorre que com o posterior advento da Medida Provisória 449/2008, houve a expressa revogação daquele artigo 41 da Lei 8.212/91, revogação esta, mantida pela Lei 11.941/2009, produto de sua conversão.*

*É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção.*

*Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos passados sejam regulados pela legislação futura. Vejamos:*

*Art 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*11- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;e*

*quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua Prática*

*Com efeito, forço concluir que não mais subsiste fundamento legal para a exigência da multa à época aplicada.*

*No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF n.º 65, verbis:*

*Súmula CARF n.º 65:*

*Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.*

*Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.*

*(assinado digitalmente)*

*Mauricio Nogueira Righetti"*

Alertamos, uma vez mais, que as referências específicas presentes no voto condutor do acórdão paradigma encimado são exclusivas do Processo Administrativo Fiscal n.º 13558.001477/2007-32, não havendo relação com o presente repetitivo, aqui se aplicando, tão somente, a decisão de mérito lá proferida.

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator.